



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.438 - SP (2013/0163022-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALVES E VENDRAMEL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
FRANK YUKIO YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.438 - SP (2013/0163022-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ALVES E VENDRAMEL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
FRANK YUKIO YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ALVES E VENDRAMEL LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório, além de ausência de dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.438 - SP (2013/0163022-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1.247/1.251):

1.- ALVES E VENDRAMEL LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1105):

SEGURO EMPRESARIAL - Ação de cobrança de diferença de indenização - Incêndio em estabelecimento comercial - Danos às mercadorias e ao imóvel - Pagamento pela seguradora de valores obtidos em acordo com a autora - Sentença de improcedência - Critério do cálculo da indenização previsto em contrato Indenização que deve corresponder ao prejuízo atual e efetivo - Balanço contábil duvidoso - Impossibilidade de se apurar a exata indenização quanto às mercadorias - Aplicação do artigo 781 do Código Civil - Diferença inexigível - Apelação desprovida.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.128/1.134).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação dos artigos 1.458, 1.460 e 1.462 do Código Civil de 1916; e 47 e 51 da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o contrato e o conjunto probatório.

Com efeito, assim dispôs o Acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.106/1.109):

Conforme de verifica dos fatos narrados na inicial, as partes celebraram contrato de seguro empresarial em outubro de 1995, do qual constou cobertura a danos decorrentes de incêndio no valor de R\$ 150.000,00 (fls. 19/20).

Em dezembro de 1995, em virtude da oscilação no fornecimento de energia elétrica com variações de corrente e tensão, houve superaquecimento nos aparelhos elétricos, iniciando um incêndio em um dos estabelecimentos comerciais da autora, que causou a destruição de vários bens móveis e parte do imóvel.

Após o sinistro, a apelante recebeu indenização referente aos danos no valor de R\$ 97.315,63, conforme documento de fl. 21 e 98, mediante justificativa de que esse foi o valor total apurado.

No referido documento constou expressamente a ressalva, por parte da autora, de que não se tratava de quitação total, mas parcial, resguardando o direito de reclamar a complementação desse valor.

Não há, a princípio, ilegalidade na cláusula contratual em que a ré funda sua recusa (cláusula 7ª da apólice de fl. 20), considerando que sua leitura permite imediata e fácil compreensão (Código de Defesa do Consumidor, artigo 54, §§ 3º e 4º).

(...)

Ante a escassez de documentos hábeis a se determinar o exato patrimônio da autora no momento do sinistro, especialmente no tocante às mercadorias armazenadas no interior do estabelecimento comercial e que foram completamente destruídas, foi necessária a produção de prova pericial e documental.

A prova pericial baseou-se em balanço patrimonial de 1995 (fls. 34/35) a fim de obter a estimativa dos valores das mercadorias. Entretanto, a adoção de tal balanço como parâmetro tornou-se duvidosa ante as informações referentes a apuração do ICMS do período correspondente a 1994 e 1995 (fls. 528 e 545/551), segundo as quais a movimentação financeira da autora era muito inferior à alegada. Além disso, e mais importante, o balanço patrimonial supra aludido, que serviu de referência ao perito judicial, foi elaborado pela própria apelante, de tal modo que sua natureza unilateral, observada pelo atento magistrado de primeiro grau, subtrai a possibilidade de comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o estoque correspondia ao valor nele mencionado, R\$ 50.326,38, e não àquele referente à indenização paga pela apelada, R\$ 10.936,46 (fl. 21).

A duvidosa capacidade probante do mencionado balanço patrimonial assume contornos ainda maiores ao se verificar que está datado de 3 de dezembro de 1995, enquanto que a própria seguradora declara que todos os documentos da empresa, inclusive os de escrituração contábil e fiscal do ano de 1995, haviam sido queimados no incêndio ocorrido em 5 de dezembro daquele ano (fl. 432).

Quanto aos valores necessários à construção do prédio, também parcialmente destruído no incêndio, a ré apresentou orçamento (fls. 116/122) indicando o valor de R\$ 61.865,952, para uma área construída de 289 metros quadrados, que acabou sendo pago a título de indenização (fl. 21). A mesma empresa responsável pelo orçamento apresentado pela ré foi contratada pela autora, e elaborou orçamento no valor de R\$ 89.160,30, mas para a construção de prédio de 345 metros quadrados (fls. 178/184).

A divergência de valores e metragens supra aludidas não encontra solução nas provas trazidas ao processo, o que impede seja considerado que o valor devido pela seguradora é o mais elevado e afasta também a possibilidade alvitada na apelação, no sentido de se adotar um valor médio para a indenização.

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que, de fato, as obras para reconstrução do prédio extravasariam o montante acordado (fl. 97), razão pela qual a improcedência da ação foi bem decretada também nessa parte e deve ser mantida.

Vale dizer, ainda que seja aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, não estão presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, a autorizar a inversão do ônus da prova. É que, a par de não estar evidenciada a verossimilhança da matéria que fundamenta a pretensão deduzida pela autora, a ré não detém com exclusividade os meios necessários à comprovação dos fatos que nutrem a matéria controvertida entre as partes.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Por fim, não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe, além da demonstração e comprovação do dissídio, a existência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

2. A diversidade entre as hipóteses cotejadas é indiscutível: o caso concreto diz respeito à indenização pleiteada por policial civil que estaria no exercício de funções próprias de policial militar (desvio de função), ao passo que o acórdão paradigma versa sobre pretensão condenatória de auxiliar de enfermagem que, no exercício de suas atribuições, ficou doente porque não lhe fora disponibilizado os equipamentos de segurança necessários para impedir o contato direto com os produtos utilizados na limpeza do hospital.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 897832/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2007).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0163022-7

AgRg no
AREsp 350.438 / SP

Números Origem: 00337710420028260000 337710420028260000 90000015220028260003

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVES E VENDRAMEL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
FRANK YUKIO YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVES E VENDRAMEL LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
FRANK YUKIO YAMANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.